

N. F. N° - 232254.0076/20-2
NOTIFICADO - DALNORDE COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - MARCOS CAMPOS SAMPAIO
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/02/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0011-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Contribuinte comprovou ter recolhido o ICMS Antecipação Parcial antes da ação fiscal, não tendo mais nada a cobrar nesse processo. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/06/2020, no Posto Fiscal Eduardo Freire, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.603,30, e multa de 60% no valor de R\$ 3.961,98 perfazendo um total de R\$ 10.565,28, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste e Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c art.12-A; inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

O Notificado ingressa com defesa e anexos, fls. 13 a 22.

Informa que, considerando que a empresa acima qualificada fez vários pagamentos do ICMS antecipação tributária no dia 15/06/2020 no valor de R\$ 11.292,59, referente às Notas Fiscais nºs 364722, 13903, 34267, 34260, 365139 e 47986 em nome de fornecedores diversos, conforme documento anexo.

Diz que, para sua surpresa foi gerado um auto de infração através do PAF 2322540076/20-2 no dia 16/06/2020, cujo imposto antecipado das Notas Fiscais nºs 34267 e 34260, já tinha sido recolhido no dia 15/06/2020.

Diante de todos os fatos expostos, vem a presença para requerer a regularização e baixa da pendência.

Não tem informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES como estão descritos no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Sardinhas em conserva acompanhadas pelos DANFES 34260 e 34267, destinadas a contribuinte descredenciado sem o devido pagamento do ICMS de transporte”

A cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, nas transações interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, foi estabelecida pelo art.12-A da Lei 7.014/96.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA que o ICMS referente a Antecipação Parcial deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias, no território deste Estado, estabelecendo algumas condições, para permitir que o Contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição, recolha o ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês seguinte da entrada da mercadoria na empresa. Estas condições estão regulamentadas no RICMS/BA, art. 332, § 2º:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na análise da documentação anexa ao processo, verifico que em uma consulta no cadastro da SEFAZ realizado pela Notificante (fl. 03), a Notificada está com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivada pela restrição de crédito – Dívida Ativa, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, II do RICMS/BA.

A Notificada em sua peça defensiva pede que o Auto de Infração seja baixado, uma vez que o imposto da mercadoria citada em questão foi devidamente recolhido com data anterior ao da geração da notificação fiscal de trânsito de mercadoria, conforme segue comprovante de recolhimento em anexo, o mesmo feito em 15/06/2020 e auto lavrado em 16/06/2020.

Compulsando os documentos anexos ao processo pela Notificada, encontro uma cópia do DAE nº 2003927444, juntamente com o comprovante de pagamento no valor de R\$ 11.292,59, pago em 15/06/2020, com o código de receita 2175 ICMS- Antecipação Parcial, tendo nas informações complementares referências a diversos DANFES em especial os de números 34260 e 34267 que

compõem a Notificação Fiscal. Esse valor está devidamente lançado no sistema da SEFAZ conforme consulta realizado pelo próprio Notificante (fl. 04).

A Notificada também apresenta cópia da planilha de composição do valor recolhido, tendo calculado o valor de R\$ 6.603,30 para o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial das Notas Fiscais 34260 e 34267.

Desta forma, considerando que a Notificada comprovou ter recolhido o ICMS antecipação parcial antes da ação fiscal, voto como **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232254.0076/20-2, lavrada contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA